

REGULAMENTO (CE) N.º 2172/2005 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2005

que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de bovinos vivos com um peso superior a 160 kg originários da Suíça previsto no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, nomeadamente o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da adesão da República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia à União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça acordaram em prosseguir a adaptação das concessões pautais no quadro do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas ⁽²⁾ (a seguir designado «Acordo»). A adaptação dessas concessões pautais, pela Decisão n.º 3/2005 do Comité Misto da Agricultura ⁽³⁾ que altera os anexos 1 e 2 do Acordo, prevê a abertura de um contingente pautal comunitário com isenção de direitos para a importação de 4 600 bovinos vivos com um peso superior a 160 kg originários da Suíça. Devem ser adoptadas normas de execução para a abertura e gestão deste contingente pautal numa base multianual.
- (2) Para a repartição do contingente pautal e tendo em conta os produtos em causa, é adequado aplicar o método de análise simultânea referido no segundo travessão do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.
- (3) Para poderem ser incluídos neste contingente pautal, os animais vivos devem ser originários da Suíça de acordo com as regras referidas no artigo 4.º do Acordo.
- (4) Para prevenir a especulação, é conveniente reservar o acesso às quantidades disponíveis no âmbito do contingente aos operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades significativas com países terceiros. Nesta perspectiva, e para assegurar uma gestão eficaz, os operadores em causa

deverão ter importado, durante o ano anterior ao período de contingentação anual em causa, um mínimo de 50 animais, uma vez que um lote de 50 animais pode ser considerado uma carga normal. A experiência demonstrou que a compra de um lote constitui o mínimo necessário para que uma transacção possa ser considerada real e viável.

- (5) O controlo da observância dos critérios supramencionados requer que os pedidos sejam apresentados no Estado-Membro em que os importadores estão registados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).
- (6) Ainda para prevenir a especulação, devem ser excluídos do acesso ao contingente os importadores que já não exerçam qualquer actividade no comércio de bovinos vivos no dia 1 de Janeiro anterior ao início do período de contingentação anual em causa. Além disso, deve ser fixada uma garantia relativa aos direitos de importação, os certificados não devem ser transferíveis e os certificados de importação devem ser emitidos em nome dos operadores apenas em relação às quantidades para as quais tenham obtido direitos de importação.
- (7) Para permitir um acesso mais equitativo ao contingente e assegurar, ao mesmo tempo, um número comercialmente viável de animais por pedido, devem ser fixados um limite máximo e um limite mínimo para o número de animais abrangido por cada pedido.
- (8) Deve ser estabelecido que os direitos de importação sejam atribuídos após um período de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de um coeficiente único de atribuição.
- (9) De acordo com o n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o regime deve ser gerido por meio de certificados de importação. Para esse efeito, é necessário definir as normas para a apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, se necessário em complemento ou em derrogação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁴⁾ e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

⁽³⁾ JO L 346 de 29.12.2005, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1856/2005 (JO L 297 de 15.11.2005, p. 7).

⁽⁵⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1118/2004 (JO L 217 de 17.6.2004, p. 10).

- (10) Para obrigar os operadores a pedir certificados de importação para todos os direitos de importação atribuídos, importa estabelecer que essa obrigação, no que se refere à garantia relativa aos direitos de importação, constitui uma exigência principal na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽¹⁾.
- (11) A experiência demonstra que a gestão adequada do contingente requer igualmente que o titular do certificado seja efectivamente um importador. Assim, é necessário que esse importador participe activamente na compra, transporte e importação dos animais em causa. A apresentação de provas relativas a essas actividades deve, pois, constituir também uma exigência principal no respeitante à garantia associada ao certificado.
- (12) Com vista a assegurar um controlo estatístico rigoroso dos animais importados no âmbito do contingente, a tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não deve ser aplicável.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um contingente pautal comunitário com isenção de direitos, numa base multianual, para períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, com vista à importação de 4 600 bovinos vivos originários da Suíça, com um peso superior a 160 kg, dos códigos NC 0102 90 41, 0102 90 49, 0102 90 51, 0102 90 59, 0102 90 61, 0102 90 69, 0102 90 71 ou 0102 90 79.

A este contingente pautal é atribuído o número de ordem 09.4203.

2. As regras de origem aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 são as previstas no artigo 4.º do Acordo.

Artigo 2.º

1. Para poderem beneficiar do contingente previsto no artigo 1.º, os requerentes devem ser pessoas singulares ou colectivas que, no momento da apresentação do pedido, produzam prova bastante perante as autoridades competentes do Estado-Membro em causa de que, durante os 12 meses anteriores à data-limite para apresentação dos pedidos referida no n.º 3 do artigo 3.º, importaram, no mínimo, 50 animais dos códigos NC 0102 10 e 0102 90.

Os requerentes devem estar inscritos num registo nacional do IVA.

⁽¹⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 673/2004 (JO L 105 de 14.4.2004, p. 17).

2. As provas da importação devem ser fornecidas exclusivamente através da apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras e com a menção do requerente.

Os Estados-Membros podem aceitar cópias dos documentos mencionados no primeiro parágrafo, devidamente autenticadas pelas autoridades competentes. Em caso de aceitação dessas cópias, tal facto deve ser indicado na comunicação dos Estados-Membros referida no n.º 5 do artigo 3.º em relação a todos os requerentes em causa.

3. Os operadores que, no dia 1 de Janeiro anterior ao período de contingência anual em causa, tenham cessado as suas actividades comerciais com países terceiros no sector da carne de bovino não são elegíveis para qualquer atribuição.

4. As empresas criadas através de uma concentração de empresas que, individualmente, possuam importações de referência que respeitem a quantidade mínima indicada no n.º 1 podem utilizar essas importações de referência como base para os seus pedidos.

Artigo 3.º

1. Um pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-Membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

2. Um pedido de direitos de importação deve incidir numa quantidade igual ou superior a 50 cabeças e não superior a 5 % da quantidade disponível.

No caso de um pedido exceder a percentagem referida no primeiro parágrafo, só será tido em conta até ao limite dessa mesma quantidade.

3. Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados antes das 13 horas, hora de Bruxelas, do dia 1 de Dezembro anterior ao período de contingência anual em causa.

No entanto, relativamente ao período de contingência compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 2006, os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados antes das 13 horas, hora de Bruxelas, do décimo dia útil seguinte à data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. Cada requerente não pode apresentar mais que um pedido relativo ao contingente referido no n.º 1 do artigo 1.º. Em caso de apresentação pelo mesmo requerente de mais de um pedido, nenhum dos seus pedidos será considerado admissível.

5. Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até ao décimo dia útil seguinte ao do final do período de apresentação dos pedidos, a lista dos requerentes e respectivos endereços, bem como das quantidades pedidas.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por fax ou correio electrónico e utilizando, caso tenham sido apresentados pedidos, o formulário constante do anexo I.

Artigo 4.º

1. Após ter sido efectuada a comunicação referida no n.º 5 do artigo 3.º, a Comissão decide, o mais depressa possível, em que medida os pedidos podem ser deferidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no artigo 3.º, se as quantidades em que os mesmos incidem excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa um coeficiente único de atribuição das quantidades pedidas.

Se a aplicação do coeficiente de atribuição referido no primeiro parágrafo conduzir a uma quantidade inferior a 50 cabeças por pedido, a atribuição da quantidade disponível será efectuada pelos Estados-Membros em causa através de sorteio por lotes de 50 cabeças. No caso de restar uma quantidade inferior a 50 cabeças, essa quantidade será objecto de um só lote.

Artigo 5.º

1. É fixada uma garantia relativa aos direitos de importação de 3 euros por cabeça. A garantia deve ser constituída junto da autoridade competente, simultaneamente com o pedido de direitos de importação.

2. Devem ser solicitados certificados de importação para a quantidade atribuída. Esta obrigação constitui uma exigência principal na aceção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

3. Sempre que a aplicação do coeficiente de atribuição referido no n.º 2 do artigo 4.º leve a que os direitos de importação a atribuir sejam inferiores aos direitos de importação solicitados, é imediatamente liberada uma parte proporcional da garantia constituída.

Artigo 6.º

1. A importação das quantidades atribuídas fica sujeita à apresentação de um ou mais certificados de importação.

2. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados no Estado-Membro em que o requerente tenha apresentado o pedido de direitos de importação a título do contingente e estes tenham sido obtidos.

Cada emissão de um certificado de importação resulta numa redução correspondente dos direitos de importação obtidos.

3. Os certificados de importação são emitidos a pedido e em nome do operador que tenha obtido direitos de importação.

4. Os pedidos de certificado e os certificados devem incluir as seguintes menções:

a) Na casa 8, o país de origem;

b) Na casa 16, um ou mais dos seguintes códigos NC:

0102 90 41, 0102 90 49, 0102 90 51, 0102 90 59,
0102 90 61, 0102 90 69, 0102 90 71 ou 0102 90 79;

c) Na casa 20, o número de ordem do contingente (09.4203) e, pelo menos, uma das menções constantes do anexo II.

Cada certificado obriga a importar do país indicado na casa 8.

Artigo 7.º

1. Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento não são transmissíveis e só conferem direitos no âmbito do contingente pautal se o nome e o endereço para que foram emitidos forem os do destinatário constantes da declaração aduaneira de introdução em livre prática que os acompanha.

2. Nenhum certificado de importação é válido após 31 de Dezembro do período de contingência anual em causa.

3. A emissão do certificado de importação fica sujeita à constituição de uma garantia de 20 euros por cabeça, composta por:

a) a garantia de 3 euros referida no n.º 1 do artigo 5.º e

b) um montante de 17 euros, depositado pelo requerente simultaneamente com a apresentação do pedido de certificado.

4. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

5. Nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, será cobrada a totalidade do direito da pauta aduaneira comum aplicável à data da aceitação da declaração aduaneira de introdução em livre prática relativamente a todas as quantidades importadas que excedam as indicadas no certificado de importação.

6. Não obstante o disposto na secção 4 do título III do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a garantia não pode ser liberada antes de ter sido fornecida prova de que o titular do certificado foi comercial e logisticamente responsável pela compra, transporte e introdução em livre prática dos animais em causa. Essa prova deve consistir, no mínimo:

- a) No original ou numa cópia autenticada da factura comercial estabelecida em nome do titular pelo vendedor ou pelo seu representante, ambos estabelecidos no país terceiro de exportação, e na prova de pagamento pelo titular ou da abertura por este de um crédito documentário irrevogável a favor do vendedor;
- b) No documento de transporte, estabelecido em nome do titular, relativo aos animais em causa;

- c) Na cópia n.º 8 do formulário IM 4, com indicação, na casa 8, exclusivamente do nome e endereço do titular.

Artigo 8.º

Os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95 são aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2005.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I

Fax: (32-2) 292 17 34

E-mail: AGRI-IMP-BOVINE@cec.eu.int

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2172/2005

Número de ordem: 09.4203

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — DG AGRI D.2 — IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE MERCADO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período de contingitação:

Estado-Membro:

Número do requerente ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
Total		

Estado-Membro: Fax:

Tel.:

E-mail:

⁽¹⁾ Numeração contínua.⁽²⁾ Indicar com um asterisco no caso de o pedido ser apresentado nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 2.º

ANEXO II

Menções referidas na alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º

- *Em espanhol:* Regulamento (CE) n.º 2172/2005
 - *Em checo:* Nařízení (ES) č. 2172/2005
 - *Em dinamarquês:* Forordning (EF) nr. 2172/2005
 - *Em alemão:* Verordnung (EG) Nr. 2172/2005
 - *Em estónio:* Määrus (EÜ) nr 2172/2005
 - *Em grego:* Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2172/2005
 - *Em inglês:* Regulation (EC) No 2172/2005
 - *Em francês:* Règlement (CE) n.º 2172/2005
 - *Em italiano:* Regolamento (CE) n. 2172/2005
 - *Em letão:* Regula (EK) Nr. 2172/2005
 - *Em lituano:* Reglamentas (EB) Nr. 2172/2005
 - *Em húngaro:* 2172/2005/EK rendelet
 - *Em maltês:* Regolament (KE) Nru 2172/2005
 - *Em neerlandês:* Verordening (EG) nr. 2172/2005
 - *Em polaco:* Rozporządzenie (WE) nr 2172/2005
 - *Em português:* Regulamento (CE) n.º 2172/2005
 - *Em eslovaco:* Nariadenie (ES) č. 2172/2005
 - *Em esloveno:* Uredba (ES) št. 2172/2005
 - *Em finlandês:* Asetus (EY) N:o 2172/2005
 - *Em sueco:* Förordning (EG) nr 2172/2005
-